



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1044625 - SP (2025/0405389-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ APARECIDO PAIVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685
MATHEUS BOTTENE PACIFICO - SP452489
LEMUEL ZEM - SP462354
AGRAVANTE : ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685
MATHEUS BOTTENE PACIFICO - SP452489
LEMUEL ZEM - SP462354
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL E À ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ACÓRDÃO MODELO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* em favor de acusados de homicídio qualificado, visando ao reconhecimento de nulidade do decreto de prisão preventiva por alegada ausência de fundamentação concreta do *periculum libertatis* e de análise da suficiência de medidas cautelares alternativas.
2. Agravantes sustentam: (i) nulidade absoluta do decreto prisional por motivação genérica e ausência de individualização, com ofensa aos arts. 282, § 6º, 312, § 4º, e 315, §§ 1º e 2º, do CPP e aos arts. 93, IX, e 5º, LXI, da Constituição da República; (ii) inadequação da motivação baseada em *modus operandi*; (iii) impossibilidade de convalidação posterior por decisão que menciona ameaça a corréu delator proferida meses após o decreto; (iv) existência de condições pessoais favoráveis; (v) utilização de “acórdão modelo” sem individualização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: i) se é possível a apreciação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de teses não enfrentadas pelo Tribunal de origem no *habeas corpus* originário, sem incorrer em supressão de instância; ii) se o decreto de prisão preventiva está amparado em fundamentação concreta, com base em indícios de materialidade e autoria, *modus operandi*, risco à ordem pública e à instrução criminal, e se são inadequadas medidas cautelares diversas da prisão diante da gravidade concreta dos fatos; iii) se condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Matérias não analisadas pelo Tribunal de origem não podem ser apreciadas diretamente, sob pena de indevida supressão de instância.
5. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos dos autos, com prova da materialidade, indícios de autoria, gravidade concreta evidenciada pelo *modus operandi* (emboscada e promessa de recompensa) e risco à instrução criminal, em razão de notícia de ameaça a corréu delator.
6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas para acautelar a ordem pública, diante da periculosidade evidenciada e das circunstâncias do fato e condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia em *habeas corpus* matérias não enfrentadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
2. A prisão preventiva se justifica quando lastreada em elementos concretos, como *modus operandi*, periculosidade do agente para garantia da ordem pública e risco à instrução criminal.
3. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta dos fatos e condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.005.956/SP, Quinta Turma, j. 19/8/2025; STJ, HC n. 1.016.689/CE, Sexta Turma, j. 24/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 980.397/RS, Sexta Turma, j. 1/7/2025; STJ, RHC n. 205.986/ES, Sexta Turma, j. 17/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 528.008/ES, Quinta Turma, j. 17/12/2019; STJ, RHC n. 81.745/MG, Quinta Turma, j. 1/6/2017; STJ, HC n. 394.432/SP, Sexta Turma, j. 1/6/2017; STJ, RHC n. 81.823/PE, Quinta Turma, j. 9/6/2017; STJ, HC n. 352.480/MT, Quinta Turma, j. 7/6/2017; STJ, RHC n. 83.352/MS, Sexta Turma, j. 30/5/2017

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1044625 - SP(2025/0405389-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ APARECIDO PAIVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685
MATHEUS BOTTENE PACIFICO - SP452489
LEMUEL ZEM - SP462354
AGRAVANTE : ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685
MATHEUS BOTTENE PACIFICO - SP452489
LEMUEL ZEM - SP462354
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL E À ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ACÓRDÃO MODELO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* em favor de acusados de homicídio qualificado, visando ao reconhecimento de nulidade do decreto de prisão preventiva por alegada ausência de fundamentação concreta do *periculum libertatis* e de análise da suficiência de medidas cautelares alternativas.

2. Agravantes sustentam: (i) nulidade absoluta do decreto prisional por motivação genérica e ausência de individualização, com ofensa aos arts. 282, § 6º, 312, § 4º, e 315, §§ 1º e 2º, do CPP e aos arts. 93, IX, e 5º, LXI, da Constituição da República; (ii) inadequação da motivação baseada em *modus operandi*; (iii) impossibilidade de convalidação posterior por decisão que menciona ameaça a corréu delator proferida meses após o decreto; (iv) existência de condições pessoais favoráveis; (v) utilização de “acórdão modelo” sem individualização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: i) se é possível a apreciação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de teses não enfrentadas pelo Tribunal de origem no *habeas corpus* originário, sem incorrer em supressão de instância; ii) se o decreto de prisão preventiva está amparado em fundamentação concreta, com base em indícios de materialidade e autoria, *modus operandi*, risco à ordem pública e à instrução criminal, e se são inadequadas medidas cautelares diversas da prisão diante da gravidade concreta dos fatos; iii) se condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Matérias não analisadas pelo Tribunal de origem não podem ser apreciadas diretamente, sob pena de indevida supressão de instância.

5. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos dos autos, com prova da materialidade, indícios de autoria, gravidade concreta evidenciada pelo *modus operandi* (emboscada e promessa de recompensa) e risco à instrução criminal, em razão de notícia de ameaça a corréu delator.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas para acautelar a ordem pública, diante da periculosidade evidenciada e das circunstâncias do fato e condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia em *habeas corpus* matérias não enfrentadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

2. A prisão preventiva se justifica quando lastreada em elementos concretos, como *modus operandi*, periculosidade do agente para garantia da ordem pública e risco à instrução criminal.

3. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta dos fatos e condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.005.956/SP, Quinta Turma, j. 19/8/2025; STJ, HC n. 1.016.689/CE, Sexta Turma, j. 24/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 980.397/RS, Sexta Turma, j. 1/7/2025; STJ, RHC n. 205.986/ES, Sexta Turma, j. 17/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 528.008/ES, Quinta Turma, j. 17/12/2019; STJ, RHC n. 81.745/MG, Quinta Turma, j. 1/6/2017; STJ, HC n.

394.432/SP, Sexta Turma, j. 1/6/2017; STJ, RHC n. 81.823/PE, Quinta Turma, j. 9/6/2017; STJ, HC n. 352.480/MT, Quinta Turma, j. 7/6/2017; STJ, RHC n. 83.352/MS, Sexta Turma, j. 30/5/2017

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ APARECIDO PAIVA** e **ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA** contra a decisão de fls. 2567-265 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Os agravantes alegam, em suma, que não pretendem discutir “fragilidade probatória” ou “ausência de contemporaneidade” das provas, mas sim a nulidade absoluta do decreto prisional originário por ausência de fundamentação concreta e individualizada do periculum libertatis, vício que não poderia ser convalidado por decisões posteriores (e-STJ, fls. 272/273). Assinalam que o decreto de prisão preventiva não justificou a inadequação de medidas cautelares alternativas, contrariando o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (e-STJ, fl. 272). Invocam o art. 312, § 4º, incluído pela Lei n. 15.272/2025, segundo o qual “é incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública” (e-STJ, fl. 272), e o art. 315, §§ 1º e 2º, que exigem decisão fundamentada com fatos novos ou contemporâneos e vedam motivações genéricas (e-STJ, fl. 273). Alegam, ademais, ofensa aos arts. 93, IX, e 5º, LXI, da Constituição da República, que consagram a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais e a legalidade das prisões (e-STJ, fl. 273).

Argumentam que o acórdão do Tribunal de origem seria um “acórdão modelo”, reproduzido *ipsis litteris* em ao menos 13 julgados da 4ª Câmara Criminal do TJSP, sem qualquer individualização quanto ao caso concreto, inclusive com referências à tentativa de homicídio em situação de crime consumado (e-STJ, fls. 273/274, 91/190).

Refutam a motivação calcada no *modus operandi*. A decisão agravada teria atribuído periculosidade pela narrativa acusatória do suposto mandante e do intermediário, em contexto de vingança por traição, sem excepcional gravidade incompatível com medidas menos gravosas, especialmente diante da primariedade e idade de LUIZ à época (63 anos) e da primariedade de ALEXANDRE (e-STJ, fls. 275/276, 203, 227/228).

Contestam, por fim, a referência à suposta ameaça a corréu delator, porque a decisão que menciona a ameaça foi proferida em 11/02/2026, sete meses após o decreto prisional de 17/07/2025, não servindo para convalidar vício originário nem apresentando individualização sobre quem teria ameaçado, em que contexto e com quais palavras, o que impede atribuição concreta do periculum libertatis a cada paciente (e-STJ, fl. 277).

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que seja conhecido o *habeas corpus* e concedida a ordem, em juízo de retratação ou pelo julgamento colegiado da

Quinta Turma; subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício, diante da alegada ilegalidade por ausência de fundamentação concreta do decreto prisional (e-STJ, fls. 277/278).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, quanto às teses de fragilidade probatória, ausência de contemporaneidade e de que o acórdão impugnado trata-se de modelo, observa-se que o Tribunal de origem não analisou as questões no julgamento do *writ* originário. Dessa forma, sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Sobre o assunto:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado para condenado por homicídio triplamente qualificado, após trânsito em julgado.
2. O agravante pleiteia a extinção da punibilidade pela decadência do crime-fim tributário, com base no princípio da consunção, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material do comportamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.
4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de *habeas corpus* para declarar a extinção da punibilidade ou aplicar o princípio da insignificância, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, uma vez que a competência se restringe à revisão criminal de seus próprios julgados.
6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.
7. A jurisprudência do STJ estabelece que nulidades absolutas ou falhas no acórdão impugnado devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

8. A Corte de origem deixou de se pronunciar sobre os temas expostos na impetração, impedindo o STJ de se debruçar sobre as matérias, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.005.956/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES. IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO.

1. Deve ser denegada a ordem quando a impetração busca a revogação ou substituição da prisão preventiva, uma vez que não procede a alegação de ausência de decreto prisional válido, pois o acautelamento provisório foi decretado a partir da conversão da prisão em flagrante, e a anulação de pronúncia não gera a revogação do acautelamento preventivo. Precedente.

2. A pretensão de despronúncia não pode ser conhecida, pois não foi apreciada pela Corte estadual no acórdão hostilizado, o que configuraria prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

3. Em relação à alegação de excesso de prazo da prisão cautelar, tem-se que não apreciada pela Corte estadual, mesmo após oposição de embargos declaratórios, o que configura negativa de prestação jurisdicional e justifica concessão de ordem de ofício.

4. Ordem denegada. Ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo.

(HC n. 1.016.689/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

Ainda que assim não fosse, consoante precedentes desta Corte, "constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*" (RHC 131.303/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 22/02/2021).

A prisão preventiva encontra-se assim fundamenta:

"Há prova do crime de homicídio qualificado, cuja pena máxima é superior a 4 anos de reclusão, substanciada no exame necroscópico de fls. 245/249. **Há indícios de autoria extraído da instrução processual realizada nos autos principais, bem como da análise técnica corporificada no relatório investigativo de fls. 839/844,**

com esclarecimento da dinâmica dos acontecimentos e indicação do réu Luiz como mandante do crime e do réu Alexandre como intermediário e negociador com o executor Paulo e o réu Franchesco, que atraiu a vítima para o local do delito.

A liberdade dos réus põe em risco a instrução processual, ante a possibilidade de intimidação de testemunhas, põe em risco eventual aplicação da lei penal, ante a possibilidade de fuga, sem contar a periculosidade inerente à personalidade dos agentes.

Com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, defiro o requerimento do Ministério Público e Decreto a prisão preventiva de Luiz Aparecido Paiva e Alexandre Aparecido Pereira. Expeçam-se mandados, atentando-se para as solicitações do Ministério Público de fl. 873" (e-STJ, fl. 37).

O Tribunal de origem denegou a ordem nos seguintes termos:

"Sem qualquer mínima razão a impetração, que busca revogação de prisão preventiva ou substituição de encarceramento por medidas cautelares a acusados de homicídio qualificado tentado.

Os pacientes respondem a processo pela apontada prática de crime grave, verdadeiramente gravíssimo, que põe à mostra a violência manifesta que assola nossa terra, desassossega e intranquiliza a sociedade, já cansada e atormentada pela constante ausência de segurança nos dias que correm.

De sorte que isso já revela a temibilidade dos agentes.

Que têm, por sem dúvidas, personalidade violenta e perigosa, característica ínsita na própria figuração de quem pratica crime dessa natureza.

Aqueles que consta terem tentado tirar o que é o maior bem que o ser humano possui sua vida não podem e não devem ser tratados igualmente a tantos outros cidadãos de bem, que seguem sua linha de conduta social aceitável e tranquila.

E o Judiciário não pode ficar alheio ou ausente a essa preocupação, dê que a ele, em última instância, é que cabe a palavra e a solução.

Benesses inadequadas ou favores não merecidos só fazem aumentar ainda mais o devastador e desolador quadro de violência que assola nossa terra e atravessamos em nossos dias, recheados de violência, desrespeito e desconsideração ao maior dom do ser humano, conclua-se outra vez, que é a vida.

Aqueles que não se preocupam com isso e agem como homicidas, merecem tratamento severo, não fora o próprio exemplo ao mais da sociedade, pelo menos até com vistas a se coibir novas atuações desastrosas como essa.

A prisão, para o caso, então, mais que aconselhável, é imperiosa, já se disse.

Por isso e em boa hora a decretação do encarceramento, considerada a insegurança que reina em nossos dias, para conveniência da instrução criminal e garantia de eventual aplicação da lei penal.

Daí que a imposição de clausura durante o processo, quando há, como aqui, em tese, indícios suficientes, tanto de materialidade, como de autoria, é medida de prudência e extrema necessidade.

De modo que a liberdade ou mesmo medidas cautelares diversas da prisão não guardariam proporção com as circunstâncias fáticas do evento, não sendo, *in casu*, socialmente recomendáveis.

Por isso que absolutamente inviável a substituição da custódia cautelar por alguma das medidas substitutivas da prisão, em atenção ao disposto no artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recheados de julgados nossos compêndios no sentido de ser mantida a prisão preventiva, em hipóteses de apontados cometimentos com resultados graves, com vistas à garantia da ordem pública, à luz do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, como aqui.

[...]

Donde a solução encontrada pela origem, decretando a custódia dos pacientes, até solução final, ser medida de prudência, zelo e preocupação com o social.

Garante-se, com isso, a ordem pública e social e previne-se eventual desaparecimento dos pacientes.

Enfim, a prisão é necessária.

Permitindo, então, à sociedade, que veja encarcerados aqueles que precisem ser segregados do convívio social, como aqui.

Para a proteção dela e de todos os seres de bem que querem ver o Judiciário atuando.

Demais e reprisando-se o que já se firmou, absolutamente incompatível a liberdade, para casos de crimes graves e cometidos com violência, como aqui.

Irrelevantes, por fim e por isso mesmo, as alegações de serem os pacientes primários e possuírem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Havendo, então, como positiva e efetivamente há, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, o mínimo a ser feito é o que se fez.

Por quaisquer ângulos que se enxergue a situação, portanto, não tem razão a impetração, daí porque acertado o decreto prisional.

Nega-se a ordem." (e-STJ, fls. 60-64)

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, observa-se que em 11/2/2026, foi indeferido pleito de liberdade provisória, nos seguintes termos:

"Aceito a recusa em depor da testemunha Cilmara Bispo Paiva (fl. 1501) com fundamento no art. 206 do Código de Processo Penal. Em que pese o profundo respeito pela convicção dos nobres defensores, entende-se que os argumentos expendidos para o pedido de liberdade provisória pertinem ao mérito da ação. A instrução não afastou indícios já apontados na decisão pretérita de fls. 879/880. Houve delação dos corréus no processo original e relatório investigativo de fls. 839/844 não pode ser desprezado. A oitiva do policial Devanir em audiência, que elaborou o relatório, foi firme na sustentação do que foi por ele constatado. Eventual discordância da defesa quanto aos métodos investigativos, notadamente quanto à técnica utilizada para confecção do relatório podem ser utilizadas no combate ao mérito, porém não tem o poder de inutilizar os indícios de autoria existentes. **O réu Frantchesco (do processo original) foi ameaçado após sua delação. Como ele foi um dos delatores, esta circunstância deve ser ponderada para concluir que a liberdade dos réus Luiz e Alexandre põe em risco a instrução processual. Com efeito, ainda há testemunhas a serem ouvidas que poderiam se sentir ameaçadas com a possibilidade de represálias. A prisão também é necessária para evitar a hipótese de fuga, dada a pena prevista para o delito que lhes foi imputado. É**

importante salientar, como aventado pelo Ministério Público à fl. 1523, que houve aforamento de habeas corpus pelos réus, já negado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, pendente de apreciação no Superior Tribunal de Justiça. O argumento de que os réus devem ser tratados com igualdade é válido. Porém devem ser tratados igualmente apenas os que compartilham a mesma situação jurídica. O réu Franchesco responde pela participação de menor importância, nos termos do art. 29 § 1º do Código Penal, ao passo que os demais réus não são acusados com esta causa de diminuição de pena. Eventuais contradições nas provas, do ponto de vista dos nobres Defensores, não infirmam a existência dos indícios de autoria. Por estas razões o pedido de liberdade provisória de ambos os réus é indeferido. Designo audiência em continuação para o dia 13 de abril de 2025 às 13h00 (horário disponível na penitenciária). Intime-se a testemunha de acusação Alisson (fls. 85/86) com condução coercitiva. Requisite-se a testemunha de defesa Luciana Faggian Dias (fl. 1077). Intimem-se as testemunhas de defesa arroladas pelo réu Luiz à fl. 1077: Cleusa de Souza; Edgar Bertolucci; Ricardo Uemura Kunimi. Julia Graciela Maia Oliveira, esta com endereço indicado à fl. 1150; Sem prejuízo, providencie o réu Luiz os quesitos ou questões para os quais deseja esclarecimento do perito Mateus Baptista Simões (fl. 1078), nos termos do art. 159 § 5ª, I, parte final. Prazo de 30 dias. As testemunhas do réu Alexandre, bem como a oitiva dos réus do processo originário e eventual esclarecimento do perito serão agendados após a audiência das testemunhas do réu Luiz, haja vista o número de testemunhas arroladas e o tempo de inquirição utilizado como parâmetro na primeira audiência."

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade se resguardar a ordem pública, uma vez que a periculosidade do réu está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso, não havendo que se falar em ausência de fundamentação.

Narram os autos que o delito teria sido praticado por motivo de vingança, pois a vítima seria, supostamente, amante da esposa do paciente Luiz. Segundo a narrativa acusatória, Luiz teria atuado como mandante do crime, enquanto Alexandre desempenhou o papel de intermediário, sendo o responsável por negociar com os executores, tendo o ataque sido planejado e executado por meio de emboscada, mediante paga ou promessa de recompensa.

Demais disso, a prisão preventiva também se apoia e se reforça na conveniência da instrução criminal, na medida em que houve ameaças a um corréu delator.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, acusado de dois homicídios qualificados.

[...]

4. O decreto prisional está motivado em elementos concretos que indicam a periculosidade social do réu e, portanto, o receio de reiteração delitiva. A gravidade da conduta, evidenciada pelo modo de execução dos homicídios qualificados, justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e não são adequadas aos fatos e às suas circunstâncias as medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 980.397/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EQUIVOCADA PERCEPÇÃO DOS FATOS. INCURSO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME QUE ENVOLVE VIOLÊNCIA EM DESFAVOR DE TERCEIRO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, consistente na prática, em tese, do delito de tentativa de homicídio duplamente qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e porte ilegal de arma de fogo.

Consta dos autos que a acusada desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima no contexto de disputa territorial ligada ao tráfico no bairro.

[...]

7. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 205.986/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONTINUIDADE

DELITIVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGRAVANTE. AMEAÇA À CORRÉU DELATOR DURANTE INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS.

(...).

IV - A medida extrema também se justifica pelo fato de o agravante e corréus terem ameaçado um corréu delator, o que demonstra risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal (precedentes).

V - Ameaças a corréu delator, segundo informações nos autos, foram feitas durante a instrução criminal, revelando, desse modo, a necessidade e contemporaneidade da medida.

VI - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 528.008/ES, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade dos pacientes indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Consigne-se que o fato de os acusados possuírem condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 81.823/PE, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 9/6/2017; HC n. 352.480/MT, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 7/6/2017; RHC n. 83.352/MS, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 30/5/2017).

Dessa forma, verifica-se que os recorrentes não trouxeram elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.044.625 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0405389-2

Número de Origem:

00004784220258260160 10084462025 15005023020248260160 15049482220258260393
15049508920258260393 22296622020258260000 4784220258260160

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEMUEL ZEM

ADVOGADOS : MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685
MATHEUS BOTTENE PACIFICO - SP452489
LEMUEL ZEM - SP462354

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ APARECIDO PAIVA (PRESO)

PACIENTE : ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA (PRESO)

CORRÉU : FRANTCHESCO DONISETTI BALDAN

CORRÉU : PAULO SÉRGIO MIRANDA SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ APARECIDO PAIVA (PRESO)

ADVOGADOS : MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685
MATHEUS BOTTENE PACIFICO - SP452489
LEMUEL ZEM - SP462354

AGRAVANTE : ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA (PRESO)

ADVOGADOS : MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685

MATHEUS BOTTENE PACIFICO - SP452489

LEMUEL ZEM - SP462354

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026